



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 31, DE 2020
(Da Sra. Fernanda Melchionna e outros)**

Dispõe sobre o estabelecimento de parcerias entre a Câmara dos Deputados e organizações da sociedade civil que tenham como objeto a utilização dos imóveis funcionais durante o período de calamidade pública decorrente da covid-19.

DESPACHO:

À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº _____, de 2020
(Da Bancada do PSOL)

Dispõe sobre o estabelecimento de parcerias entre a Câmara dos Deputados e organizações da sociedade civil que tenham como objeto a utilização dos imóveis funcionais durante o período de calamidade pública decorrente da covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Câmara dos Deputados deverá, enquanto durar o estado de calamidade pública a que se refere o Decreto nº 6, de 2020, estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil que tenham como objeto a disponibilização e utilização dos imóveis funcionais para o enfrentamento da pandemia decorrente da covid-19.

Parágrafo único. Estão incluídos entre os imóveis funcionais mencionados no caput aqueles desocupados em caráter permanente e em caráter temporário, decorrente da adoção do sistema de deliberação remoto (SDR).

Art. 2º Terão prioridade os termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação que tenham como objeto o atendimento de pessoas que:

I – sejam caracterizadas como população em situação de rua;

II – não possuam moradia com as condições sanitárias adequadas para prevenção da contaminação por coronavírus;

III - residam ou estejam abrigadas em locais que não possuam as condições sanitárias adequadas para prevenção da contaminação por coronavírus, incluindo Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas (ILPI);

IV – residam ou estejam abrigadas em locais que contribuam para o agravamento de doenças pré-existentes;

Parágrafo único. Considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.



Art. 3º As parcerias disciplinadas nesta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, o que determina a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, bem como as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria.

§1º. O termo de parceria deverá prever:

I – serviço a ser desenvolvido em sistema de autogestão ou cogestão, possibilitando gradual autonomia e independência de seus moradores;

II – o número máximo de usuários por imóvel funcional, sendo obrigatória a observância da definição legal de apenas 2 (duas) pessoas por quarto; e

III – equipe técnica de referência para contribuir com a gestão coletiva da moradia (administração financeira e funcionamento).

§2º. Sempre que possível, a definição dos moradores no imóvel funcional ocorrerá de forma participativa entre estes e a equipe técnica, de modo que, na composição dos grupos sejam respeitadas afinidades e vínculos previamente construídos.

§3º. As acomodações de que trata o artigo 1º desta Lei deverão ser fiscalizadas pelos órgãos de vigilância sanitária e controle epidemiológico, de maneira a garantir as condições de saúde e higiene adequadas

§4º. Para fins de garantia das condições determinadas no parágrafo anterior, os órgãos de vigilância sanitária e controle epidemiológico poderão estabelecer determinações excepcionais de higiene e saúde, durante o período destinado às acomodações.

Art. 4º. As parcerias previstas nesta Lei poderão ser financiadas com recursos da Câmara dos Deputados destinados ao custeio com moradias, auxílio-moradia, conservação e manutenção dos imóveis funcionais, além de outros.

§1º. A quarta secretária da Mesa da Câmara dos Deputados é o órgão responsável pela gestão e coordenação dos termos de parceria e expedirá as normas para regulamentação desta Resolução.

§ 2º Na implementação das parcerias a que se refere o caput, os recursos serão direcionados a ações que tenham como alvo as prioridades estabelecidas no art. 2º desta Resolução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com o anúncio da Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, de que o surto da Covid-19 deveria ser tratado como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e, posteriormente em 11 de março, com a declaração dessa mesma OMS de que se tratava de uma pandemia, a imensa maioria dos governos e



sociedades em todo o mundo passaram a buscar políticas para o enfrentamento dessa situação excepcional e de absoluta gravidade, sobretudo no âmbito da saúde, assistência social e economia.

Desde o início da epidemia na China, observava-se que esta é uma doença que evolui para quadros mais graves notadamente em pessoas idosas e que possuem comorbidades, ou seja, doenças crônicas como hipertensão arterial, diabetes, cardiopatias ou doenças pulmonares preexistentes, doenças renais, câncer, situações de imunossupressão, todas estas condições que oferecem risco maior dado o comprometimento da resposta imune.

Atualmente, ao menos três mil pessoas estão em situação de rua no Distrito Federal, segundo a Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos (Sedestmidh). Gama, Ceilândia, Taguatinga e Brasília são os pontos com maior incidência. Esse número, entretanto, é possivelmente maior pois a pasta considera apenas àqueles que já passaram por atendimento nas unidades de suporte do governo local e nas entidades de assistência social credenciadas para ampará-las¹.

A estratégia de diversos países é a de tentar achatar a curva de crescimento da transmissão, de forma a evitar um colapso nos sistemas de saúde e ter maior controle sobre a doença. Para isso, autoridades sanitárias nacionais e internacionais recomendam o isolamento social e a higiene frequente e qualificada das mãos com água e sabão, utilizando-se do álcool em gel quando necessário. No entanto, tanto medidas de quarentena, quanto medidas de higiene pessoal não se desenvolvem em um vácuo: as aquelas causam consequências socioeconômicas relevantes, e estas dependem de condições socioeconômicas mínimas.

A grave crise humanitária provocada pela pandemia do coronavírus, portanto, atinge o Brasil com uma economia em desaceleração e com um mercado de trabalho extremamente fragilizado. São milhões de brasileiros em situação de vulnerabilidade, aliados das redes formais de proteção social.

Nesse sentido, vale recordar também o apelo da Alta Comissária da ONU para os Direitos Humanos, Michelle Bachelet, em relação à necessidade de uma abordagem que proteja as “pessoas mais vulneráveis e negligenciadas da sociedade, tanto médica quanto economicamente” nos esforços contra o Covid-19. Esta pandemia impõe ao Poder Público brasileiro a necessidade de que atue imediatamente de modo a garantir o acesso à água

¹ Disponível em:

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/01/19/interna_cidadesdf,731558/df-tem-3-mil-moradores-de-rua-concentracao-maior-e-na-area-central.shtml. Acessado em: 13 de maio de 2020.



limpa e segura, direito humano fundamental de acordo com a própria ONU (A/HRC/RES/15/9), a todas todos os brasileiros.

O déficit habitacional brasileiro, que diz respeito a milhões de famílias residentes em casas muito precárias ou em áreas de risco e ainda às que têm grande parte da renda comprometida com aluguel, historicamente sempre foi elevado e aumentou em 220 mil imóveis entre os anos 2015 e 2017 (último dado disponível). Segundo o levantamento feito pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV), o déficit por moradia atingiu seu recorde de 7,78 milhões de unidades habitacionais no ano de 2017.

O governo federal não apresentou nenhuma ação em 1 ano e meio de gestão para contemplar a população sem-teto no Brasil - ao mesmo tempo, tais movimentos são criminalizados pelo governo de Jair Bolsonaro. Com a chegada da pandemia, a situação vem se agravando cada vez mais.

O projeto de resolução em tela estabelece que a Câmara dos Deputados poderá, nos termos do que disciplina a Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil que tenham como objeto a disponibilização e utilização dos imóveis funcionais para o enfrentamento da pandemia decorrente da covid-19. Entre os imóveis, estão incluídos àqueles desocupados em caráter permanente e em caráter temporário, decorrente da adoção do sistema de deliberação remoto (SDR).

Por essas razões, e diante da urgente necessidade de viabilizar a execução de medidas de prevenção e combate ao novo coronavírus em todo o território nacional, e de modo a garantir os direitos mais elementares das populações residentes nas favelas e bairros pobres no Brasil, solicitamos a apreciação para os aperfeiçoamentos necessários e aprovação desta proposição.

Diante do exposto, peço apoio aos pares para a aprovação da proposta ora apresentada.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Fernanda Melchionna
Líder do PSOL

Glauber Braga
PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Marcelo Freixo
PSOL/RJ



**Sâmia Bomfim
PSOL/SP**

**David Miranda
PSOL/RJ**

**Luiza Erundina
PSOL/SP**

**Áurea Carolina
PSOL/MG**

**Ivan Valente
PSOL/SP**

**Talíria Petrone
PSOL/RJ**

Apresentação: 19/05/2020 09:04

PRC n.31/2020

Chancela eletrônica do(a) Dep Fernanda Melchionna (PSOL/RS),
através do ponto p_6337, nos termos de delegação regulamentada no Ato,
da Mesa n. 25 de 2015.





Projeto de Resolução **(Do Sr. Fernanda Melchionna)**

Dispõe sobre o estabelecimento de parcerias entre a Câmara dos Deputados e organizações da sociedade civil que tenham como objeto a utilização dos imóveis funcionais durante o período de calamidade pública decorrente da covid-19.

Assinaram eletronicamente o documento CD208039669300, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) *(p_6337)
- 2 Dep. Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)
- 3 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 4 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)
- 5 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 6 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)
- 7 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 8 Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)
- 9 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. [\(Ementa com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

FIM DO DOCUMENTO